



JUSTIFICATIVA TÉCNICA DE NOTÓRIO SABER

A Fundação de Amparo e Desenvolvimento da Pesquisa- FADESP, DECLARA para os devidos fins que detém capacidade técnica e operacional para a realização do projeto **"SUBSÍDIOS PARA A REVISÃO DO PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE BELÉM"**. Sendo a FADESP uma Fundação de Direito Privado, sem fins lucrativos, regida pelo Código Civil Brasileiro e sujeita, em especial à fiscalização pelo Ministério Público, conforme disposto no art. 2º da Lei n.º 8.958/94 (cópia anexa), Regulamentada pelo Decreto nº 5.205 de 14 de setembro de 2004, detém, a priori, inquestionável reputação ética – profissional, enquadrando-se dessa forma no Art. 24, inciso XIII da Lei n.º 8.666/93, sendo dispensada a licitação para sua contratação.

Além disso detém segundo seu Estatuto, os seguintes objetivos, que corroboram para o desenvolvimento institucional, quais sejam: a) Apoiar, promover e Administrar a pesquisa; b) exercer atividades científicas e culturais; c) prestar serviços técnicos e científicos à Universidade e à comunidade... etc. Com esses fundamentos justificamos a capacidade reconhecida e comprovada da FADESP para realização do projeto em questão.

A FADESP tem compromisso com a pesquisa científica e tecnológica e a formação de recursos humanos e, ao longo dos seus mais de 46 anos de existência, colaborou para o desenvolvimento de diversos projetos de pesquisa, ensino e extensão, proporcionando um campo de trabalho propício ao aprimoramento de professores, pesquisadores e discentes, voltados à pesquisa, ao ensino e ao desenvolvimento regional.

Cabe ressaltar que a FADESP está devidamente autorizada e credenciada como fundação de apoio a oito (08) instituições de Ensino e Pesquisa, que são: Universidade Federal do Pará/UFPA, Universidade do Sul e Sudeste do Pará/UNIFESSPA, Universidade do Oeste do Pará/UFOPA, Universidade Rural da Amazônia/UFRA, Instituto Federal do Pará/IFPA, Museu Paraense Emílio Goeldi/MPEG, Instituto Evandro Chagas/IEC, CENSIPAM e INPA.

Conforme previsto em seu Estatuto a FADESP, em atuação conjunta com a *UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ/UFPA*, e na presente proposta, esclarecemos que a UFPA, renomada instituição de ensino e pesquisa, dispõe de laboratório exclusivo para a realização do estudo de cidades amazônicas - Laboratório Cidades na Amazônia – LABCAM/FAU–UFPA, contando com pesquisadores de notório conhecimento em diagnósticos e estudos urbanísticos, assim como, a expertise no ensino em tecnologia da informação, capazes de atender as expectativas para fornecer os produtos necessários para a revisão do Plano Diretor, condições que atendem, com excelência as demandas da Prefeitura Municipal de Belém.

Ressaltem-se ainda os baixos custos praticados pela FADESP, pois a mesma não tendo fins lucrativos, proporciona a viabilização de trabalhos complexos, com formação de um lastro de competência, prestando apoio a academia e a comunidade em geral, o que é próprio de sua missão institucional.

Isto posto, sugerimos que a maneira de contratação seja realizada de forma direta, com DISPENSA DE LICITAÇÃO, enquadrando-a na forma do disposto no Art. 24, inciso XIII da Lei 8.666/93, por ser uma Fundação vinculada ao Terceiro Setor da economia, é uma entidade voltada estatutariamente, para a pesquisa, ensino e desenvolvimento institucional e, por isso mesmo, serem suas atividades institucionais de natureza técnica, científica e educativa sem fins lucrativos e que detém inquestionável reputação ético-profissional.

A justificativa legal da contratação em tela encontra repouso na perfeita adequação das características objetivas das entidades em tela com o dispositivo legal, a saber, o art. 24, inc. XIII.

A Lei de Licitação, em seu art. 24, assim estabelece:

"Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

XIII – na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, (...), desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos".

Da leitura do artigo 24, inciso XIII, constata-se que é dispensada de licitação a contratação de entidades brasileiras, sem fins lucrativos, e cujo objetivo estatutário seja pesquisa ou ensino ou desenvolvimento institucional.

É imprescindível observar que deve ser analisado o estatuto da FADESP e constatar se este se adequou às exigências objetivas da Lei, ou seja, se é:

- a) Instituição brasileira;
- b) Não tenha fins lucrativos;
- c) Tenha inquestionável reputação ético-profissional;

Pereira Júnior¹ acrescenta os "requisitos de validade da contratação direta" previstos no dispositivo, fundado em análise da Decisão 30/2000, do TCU, por seu Plenário, em acórdão da relatoria do Min. Guilherme Palmeira, DOU de 04.12.2000:

"Infere-se que longo e sinuoso tem sido o caminho do amadurecimento hermenêutico do inciso XIII do art. 24 da Lei Geral das Licitações. Hoje, seria possível extrair-se do decisório do TCU que são requisitos de validade da contratação direta nele amparável, em síntese esquemática: (a) a pessoa jurídica a ser contratada atender à qualificação expressa no texto legal (o

estatuto ou regimento interno fazê-la dedicada ao ensino, à

pesquisa ou ao desenvolvimento institucional); (b) o objeto de o contrato corresponder a uma dessas especialidades; (c) o caráter intuito personae do contrato, a impor que a execução das obrigações seja feita pela própria entidade, vedadas, em princípio, a subcontratação e a terceirização; (d) a expressão 'desenvolvimento institucional' compreender bem ou atividade sob a tutela da Constituição, conferindo à dispensa nota de excepcionalidade, com a qual não se compadecem serviços corriqueiramente encontrados no mercado". (Comentários à lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, 6ª edição, Renovar, p. 281 e ss.).

¹ PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. Comentários à lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, 6ª edição, Renovar, 2005.

O rol de exigências legais é predominantemente objetivo. Verifica-se mediante documentos se a pretendente enquadra-se ou não no tipo normativo.

A doutrina do professor Marçal Justen Filho² discorrendo sobre o requisito de inquestionável reputação ético-profissional, salienta que o mesmo deve ser focado com cautela. Segundo ele, "deve ser inquestionável a capacitação para o desempenho da atividade objetivada. Exigem-se as virtudes éticas relacionadas direta e necessariamente com o perfeito cumprimento do contrato. Não é possível impugnar a contratação pelo simples fundamento da discordância com a ideologia adotada pelos sujeitos envolvidos na instituição." (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 6ª. Edição, pg.: 242).

Neste mesmo sentido, já decidiu o Tribunal de Contas da União, em consultas anteriores, versando sobre o mesmo teor, que é legal a contratação sem licitação de instituição sem fins lucrativos e voltados para a pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional, desde que presentes os requisitos previstos no inc. XIII do art. 24 da referida Lei de Licitações (Consulta n. 393.094, sessão plenária de 21/08/96; Consulta n. 448.191, sessão plenária de 06/08/97).

Ademais, deve ser juntado ao processo atestado que comprove a inquestionável reputação ético-profissional e a aptidão técnica da fundação. Ressalte-se, também, que a situação de dispensa acima descrita não exonera o administrador da formalização do devido processo de dispensa de licitação, conforme determina o art. 26, caput, e parágrafo único da Lei n. 8.666/93 com redação dada pela Lei n. 8.883/94, justificando a presença dos pressupostos da ausência de licitação, bem como o fundamento da escolha de um determinado contratante.



Fadesp

FUNDAÇÃO DE AMPARO E DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA

Esclareçemos ainda, que em relação a inquestionável reputação ético-profissional, isto pode ser comprovado pela qualidade dos serviços prestados a outros Órgãos da Administração Pública, demonstrando assim que a FADESP detém o conhecimento técnico necessário à prestação dos serviços pretendidos por esse órgão.

Atenciosamente,

ROBERTO FERRAZ Assinado de forma
BARRETO:13220 digital por
209220 ROBERTO
FERRAZ
BARRETO:13220
209220

Prof. Dr. Roberto Ferraz Barreto Diretor
Executivo da FADESP

² JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 6ª. Edição, 2006.